



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0019/25-GEA

Protocolo nº: 4854/25

Data: 12/05/2025

Assunto: Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 13.05.2025

nº S. Ord. 27º S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 031/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

4854/25

PROTOCOLO EM

12/05/25 HORÁRIO

Servidor responsável

Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

É com satisfação que encaminho o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo do Estado do Amapá, que propõe o desmembramento do grupo de meio ambiente, atualmente regido pela Lei Estadual nº 1300, de 09 de janeiro de 2009.

Este projeto visa a criação da carreira do Grupo de Meio Ambiente do Governo do Estado do Amapá, que será composta pelos cargos de Analista de Meio Ambiente, Analista de Geoprocessamento, Auditor de Concessão e Outorga Florestal, e Técnico de Meio Ambiente.

Importante destacar que o Projeto de Lei foi amplamente debatido com a categoria, garantindo que as sugestões e necessidades dos profissionais do setor fossem consideradas. Além da criação deste grupo específico, o projeto readequa as competências dos cargos, reestrutura a remuneração e incentiva a formação continuada através da instituição da progressão horizontal, em conformidade com a formação alcançada pelos profissionais.

Acreditamos que essas mudanças são fundamentais para aprimorar a gestão ambiental no nosso estado e garantir um serviço público mais qualificado e comprometido com o desenvolvimento sustentável.

Agradeço pela atenção e estou à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Palácio do Setentrião, 09 de maio de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 476244476. Cód. CRC: B4BFDC9

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 019 DE 09 DE MAIO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

4854/25

PROTOCOLO EM

12/05/25 HORÁRIO

Servidor responsável

Rita Fonseca

Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

TÍTULO I
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) dos Servidores Públicos do Grupo de Meio Ambiente, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos Servidores de que trata o *caput* deste artigo é o instituído pela Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação instituído por esta Lei é o principal instrumento de gestão dos recursos humanos da área de meio ambiente e foi concebido para assegurar o cumprimento das seguintes diretrizes:

I - flexibilidade para seus ocupantes exercerem atribuições diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

II - mobilidade dos servidores, no âmbito das diversas unidades do órgão, para valorizar a polivalência e o enriquecimento do trabalho e, como consequência, otimizar o aproveitamento do potencial dos servidores;

III - qualificação profissional do servidor, em caráter sistemático e permanente, através de programas de capacitação e aperfeiçoamento;

IV - valorização do servidor, cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços à população;

V - desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção funcional;

VI - avaliação do desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;



VII - vinculação dos instrumentos gerenciais de política de pessoal ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - a instituição de um sistema de retribuição para os cargos de provimento efetivo, de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade de suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos compostas de referências e padrões;

IX - orientar o planejamento e a execução de sistemas de acompanhamento e avaliação dos servidores, recompensando-os adequadamente, de forma que sejam estimulados no exercício de suas funções;

X - possibilitar o desenvolvimento profissional do servidor, mediante processos de qualificação profissional, estimulando-o a assumir os desafios na prática de suas atribuições;

XI - oportunizar o acesso do servidor às atividades de direção, de assessoramento, de chefia e de funções gratificadas, respeitadas as normas específicas.

TÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituído por esta Lei está organizado de acordo com a áreas de habilitação e os cargos efetivos, a seguir definidos:

- I - Analista de Meio Ambiente;
- II - Analista de Geoprocessamento;
- III - Auditor de Concessão e Outorga Florestal;
- IV - Técnico de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos e a formação estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Integram, ainda, o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

- I - Cargos em Comissão;
- II - Funções Gratificadas.

§ 1º Cargos em comissão de direção superior e funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, que serão ocupados, preferencialmente, por servidores da carreira, observadas as formações e competências para o exercício profissional da função.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada fará jus aos valores referentes aos cargos ocupados, sem perdas de gratificações da natureza do Cargo Efetivo, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º São atribuições exclusivas dos titulares dos cargos efetivos instituídos por esta Lei:



I - Analista de Meio Ambiente:

a) desenvolver as atividades de planejamento ambiental, organizacional e estratégico, para a perfeita execução das políticas e normas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado;

b) promover o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento e a auditoria ambiental do Estado;

c) efetuar a fiscalização de empreendimentos que utilizam recursos naturais e de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental;

d) promover a fiscalização sobre pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que impactam os recursos naturais;

e) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse da gestão e da proteção do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

f) prestar informações e orientações a respeito dos procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos;

g) promover a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;

h) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, anotando dados obtidos e soluções propostas, a fim de propiciar acompanhamento por parte dos dirigentes e alimentar o sistema de Cadastro Ambiental do Estado;

i) emitir certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos e outros documentos fito e zoonosológicos, de acordo com a sua área de habilitação;

j) promover estudos e proposições de instrumentos estratégicos à implementação de políticas nacionais, regionais e locais de meio ambiente, bem como de seu acompanhamento, avaliação e controle;

k) desenvolver estratégias e propor soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável;

l) promover a gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental;

m) formular e propor políticas para a gestão das unidades de conservação do Estado;

n) orientação de comunidades locais sobre o uso sustentável dos recursos naturais;

o) desenvolver critérios para exigências de estudo de impacto ambiental de atividades modificadoras ou potencialmente modificadoras do meio ambiente;

p) estimular a difusão de tecnologias, de informação e de educação ambiental;

q) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas estaduais de meio ambiente, conforme a regulação, gestão e ordenamento do uso e do acesso aos recursos ambientais, incluindo as florestas, visando à melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

r) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas e regulamentos para o manejo de animais silvestres;

s) organizar, gerenciar, catalogar, classificar, indexar e facilitar o



acesso à informação de livros, revistas, periódicos, documentos digitais e outros tipos de materiais produzidos na área ambiental;

t) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

II - Analista de Geoprocessamento:

a) subsidiar as atividades de planejamento e gestão por meio de manipulação de informações geoespaciais;

b) prover insumos geoespaciais necessários para o planejamento, organização, acompanhamento e execução de programas e projetos de ordenamento territorial;

c) pesquisar e aplicar técnicas de geotecnologias relativas à sua instituição de atuação;

d) organizar, sistematizar e compartilhar informações espaciais com os demais entes da federação;

e) desenvolver critérios para exigências de estudos em atividades modificadoras do meio ambiente no que tange a informações geoespaciais;

f) efetuar análises em processos ambientais, usando geotecnologias, quanto à qualidade, acurácia e veracidade das informações relacionadas ao tema;

g) analisar e/ou validar dados geoespaciais provenientes de programas governamentais, tais como programas de recursos hídricos, ordenamento territorial, regularização ambiental, entre outros;

h) contribuir com a fiscalização de empreendimentos que exerçam atividades modificadoras do meio ambiente, de acordo com a legislação pertinente;

i) acompanhar e auxiliar, com uso de geotecnologias, quando necessário, os demais órgãos da administração pública;

j) contribuir para a elaboração, execução e gestão do Plano Cartográfico e da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do estado do Amapá;

k) contribuir com a atualização da Base Cartográfica Contínua do estado do Amapá;

l) atuar na difusão de geotecnologias e dados espaciais;

m) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

III - Auditor de Concessão e Outorga Florestal:

a) efetuar a auditoria de empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, de acordo com a legislação vigente;

b) acompanhar a utilização de bens, a prestação de serviços relativos às áreas de florestas públicas, tais como: inventário, construção e/ou manutenção de estradas e proteção florestal;

c) executar operações associadas ao controle, monitoramento e fiscalização para o cumprimento das leis e normas aplicáveis na concessão da outorga florestal;

d) buscar orientação jurídica nas questões referentes ao acompanhamento das atividades florestais terceirizadas;

e) desenvolver, acompanhar e auditar as atividades diretas de



campo das empresas e entidades participantes do uso das florestas públicas, envolvendo mão-de-obra qualificada e constante;

f) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, nos empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, nos termos da legislação pertinente;

g) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, a fim de propiciar o acompanhamento dos procedimentos desenvolvidos na concessão e outorga florestal;

h) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

IV – Técnico de Meio Ambiente:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas de Meio Ambiente, Analistas de Geoprocessamento e Auditores de Concessão e Outorga Florestal;

b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

c) orientação e controle de processos voltados às áreas de licenciamento, fiscalização, conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental;

d) auxiliar o corpo técnico especializado na difusão, por meio de palestras, trabalhos de grupos e outras metodologias, os conhecimentos sobre educação socioambiental e experiências bem-sucedidas;

e) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico de Meio Ambiente deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser editado pela SEMA.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:

I – Aos cargos de Analista de Meio Ambiente e Auditor de Concessão e Outorga Florestal

a) Curso Superior na respectiva área de habilitação, conforme edital do concurso público.

II – Ao cargo de Analista de Geoprocessamento:

a) Curso Superior de Graduação em Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento.

III – Ao cargo de Técnico de Meio Ambiente:

a) Curso de formação no Ensino Médio, conforme edital do concurso público.

Art. 7º Os cargos efetivos de que trata esta Lei serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.



Art. 8º O concurso público, a que se refere o Art. 7º desta lei, será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas e/ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

Art. 9º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.

Parágrafo único. Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

Art. 10. A nomeação e o ingresso dos servidores ocorrerão na classe e padrão inicial para a qual prestaram o concurso público.

Art. 11. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata esta Lei estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, de efetivo exercício.

Parágrafo único. Durante o período do estágio probatório é vedada a movimentação por disposição ou cedência dos servidores regidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

- I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;
- II - a avaliação de desempenho;
- III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;
- IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo do Meio Ambiente, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um Padrão para outro dentro da mesma Classe.



§ 4º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para a Classe correspondente à Titulação, em nível de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior (Anexo II), na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na SEMA.

§ 5º A Progressão Horizontal (por Titulação) dependerá da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade.

§ 6º A Progressão Horizontal será concedida pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade.

§ 7º Será criada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, Comissão composta de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e designados por portaria do Secretário de Estado da Administração, a fim de analisar a documentação comprobatória da titulação e emitir manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para implementação da respectiva Classe da Progressão Horizontal.

§ 8º No caso de indeferimento, fica estabelecido o prazo de 10 dias, a partir da data do conhecimento do interessado, para apresentação perante a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), pedido de reconsideração de análise devidamente fundamentada, ao qual a Comissão deverá dar resposta em, no máximo, 30 dias corridos.

§ 9º O recebimento de requerimento para análise de documentação de titulação, para fins de instituição da Progressão Horizontal, somente será homologado após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação no cargo, devidamente validado, pelo Secretário de Estado da Administração (SEAD).

§ 10. A instituição da Progressão Horizontal dar-se-á a contar de 1º de abril de 2025, para os servidores que derem entrada no requerimento antes dessa data e, para os demais casos, a partir da data do requerimento do servidor, o qual deverá apresentar o respectivo título, diploma ou certificado à Comissão descrita no § 4º deste artigo, para fins de análise e posterior encaminhamento ao Setor de Pessoal do seu órgão de lotação.

§ 11. Fica o Secretário de Estado da Administração autorizado a expedir, caso necessário, atos normativos necessários à regulamentação da Progressão Horizontal do Grupo Meio Ambiente da SEMA, onde a mencionada autoridade publicará Portaria no Diário Oficial do Estado informando a concessão da vantagem ao servidor.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 13. A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituídos por esta Lei, é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nos **Anexos II e III**, acrescido das vantagens de natureza individual já incorporadas e outras, definidas em lei, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Parágrafo único. A remuneração tratada nas Classes B, C e D - Especialização, Mestrado e Doutorado (Progressão Horizontal), respectivamente, do Anexo II desta Lei, estará condicionada a que o curso em nível de pós-graduação seja na área de atuação da SEMA, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).



Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental (GAA) devida aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei, pelo exercício das atividades na SEMA, sendo inacumulável com a Gratificação de Atividade Jurídica prevista na Lei 2.668/2022.

Parágrafo único. É vedado o recebimento da Gratificação de que trata o art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores, aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei.

Art. 15. A Gratificação de que trata o artigo anterior terá caráter remuneratório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, implementada, cumulativamente, da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2025;
- II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2025;
- III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2026;
- IV - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 16. Os servidores farão jus à GAA quando em gozo de férias ou licença, exceto nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 93, da Lei nº 00066/93.

TÍTULO IV
DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO PARA O SISTEMA ESTADUAL DE
MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA BOLSA DE ESTUDO

Art. 17. Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, visando a formação e capacitação dos servidores efetivos do Grupo de Meio Ambiente, para o exercício das suas atividades, desenvolvimento de pesquisa e contribuições no processo de formulação, execução e avaliação de políticas públicas para o meio ambiente, conforme objetiva o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 18. O Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação visa incentivar a realização de cursos de formação na área de atuação ambiental dos servidores do Grupo de Meio Ambiente, sendo:

- I - Especialização;
- II - Mestrado;
- III - Doutorado; e
- IV - Cursos Técnicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão ambiental divulgará anualmente, por meio de Edital, a programação de Cursos Técnicos e de Bolsas de Estudos para Pós-graduação (especificando o número de vagas, a área de conhecimento e a categoria da formação).

Art. 19. São requisitos para a concessão de Bolsa de Estudo para Pós-graduação ao profissional do Grupo de Meio Ambiente que comprovar sua aceitação no curso e:

- I - Ter cumprido o estágio probatório;



II – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;

III – Não contar com menos de 10 (dez) anos de serviço para a aposentadoria, para o caso de Bolsa de Estudo para Doutorado e 07 (sete) anos de serviço para aposentadoria para as demais Bolsas de Estudo;

IV – Firmar termo de compromisso em permanecer no exercício da função na SEMA, efetivamente, pelo período mínimo equivalente ao recebimento da bolsa, devendo ser respeitado o direito de aquisição à aposentadoria;

Parágrafo único. Caso o servidor não cumpra o prazo mínimo de permanência na SEMA, conforme inciso IV deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 20. As Bolsas de Estudo para Pós-graduação serão concedidas com afastamento do servidor em caráter parcial ou integral, nas seguintes hipóteses:

I – com afastamento parcial: para cursos realizados no sistema modular fora do Estado;

II – com afastamento integral: para cursos em regime intensivo fora do Estado, assim como para cursos de Mestrado e Doutorado.

Art. 21. O afastamento em regime integral, do servidor incluído no referido Programa de Bolsa de Estudo para Aperfeiçoamento e Pós-graduação, obedecerá aos seguintes períodos máximos de tempo:

I - Especialização: até 12 (doze) meses;

II – Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;

III – Doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 22. Ao servidor inscrito no Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, é assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art. 112, da lei 0066/93, enquanto permanecer no Programa de bolsa de pós-graduação, assegurado a contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei, acrescido do auxílio referente à Bolsa.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do Programa, por abandono/desistência sem justificativa devidamente comprovada, conforme o caso, ou a sua reprovação, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 23. A concessão de bolsas observará a duração comprovada do curso, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro mensal:

MODALIDADE	DURAÇÃO	AUXÍLIO
Especialização	Até 12 meses	10% da remuneração
Mestrado	Até 24 meses	20% da remuneração
Doutorado	Até 48 meses	30% da remuneração



Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado, o prazo de vigência da Bolsa poderá ser revisto e prorrogado, a critério exclusivo da Administração, conforme disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 24. As despesas necessárias ao cumprimento deste Programa, previsto nesta Lei, atenderá às necessidades da Política do Sistema Estadual de Meio Ambiente e correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente (FERMA).

Art. 25. O servidor que não tiver interesse ou não for contemplado com bolsa de estudo do Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, poderá pleitear somente o afastamento para estudo, com remuneração integral, para realizar cursos de pós-graduação, para o qual também ficará assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art. 20, desta, com todas as vantagens do Cargo Efetivo, incluindo contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27. O enquadramento dos servidores de que trata esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhes assegure a contagem do tempo de serviço, da entrada em exercício, para fins do interstício previsto no Art. 12 desta lei.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo de Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial e de Educador Socioambiental, criados pela lei 1300, de 07 de janeiro de 2009, passam a ser regulados por esta Lei, com as seguintes denominações, respectivamente:

- I – Analista de Geoprocessamento;
- II - Técnico de Meio Ambiente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para ocupação dos cargos e funções, devido à natureza da atividade na administração pública, fica dispensada a apresentação do respectivo registro em Conselho profissional classista.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 1.300 de 07 de janeiro de 2009:

- I – o inciso VII, do art. 2º;
- II - o inciso I e a alínea “b”, do inciso III do art. 4º;
- III - os incisos I, II, III e IX, do art. 6º;
- IV - o inciso II e a alínea “a”, do inciso III, do art. 7º;
- V - o Quadro: Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, do Anexo I;

Projeto de Lei nº 019 de 09 de maio de 2025 f. 011



VI – do Quadro de Grupo de Atividades de Produção, do Anexo I, revoga o cargo de Auditor de Concessão e Outorga Florestal.

Art. 31. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 476244478. Cód. CRC: 9FCC4A9
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





Anexo I
Dos Cargos e seus Quantitativos

CARGO EFETIVO	ÁREA DE HABILITAÇÃO	VAGAS
Analista de Meio Ambiente	Curso superior de graduação em:	86
	Bacharel em Antropologia	
	Bacharel em Engenharia Agrônoma/Agronomia/Ciências Agrárias	
	Bacharel em Arquitetura e Urbanismo	
	Bacharel em Biologia	
	Bacharel em Ciências Ambientais	
	Bacharel em Engenharia de Produção	
	Bacharel em Engenharia Ambiental	
	Bacharel em Engenharia Civil	
	Bacharel em Engenharia de Pesca	
	Bacharel em Engenharia Florestal	
	Bacharel em Engenharia de Minas	
	Bacharel em Engenharia Química	
	Bacharel em Engenharia Sanitária	
	Bacharel em Economia	
	Bacharel em Geologia	
	Bacharel em Oceanografia	
	Bacharel em Geografia	
	Bacharel em Meteorologia	
	Bacharel em Direito	
	Bacharel ou Tecnólogo em Gestão Ambiental	
	Bacharel em Medicina Veterinária	
Bacharel em Zootecnia		
Bacharel em Meteorologia/Ciências Atmosféricas		
Bacharel em Engenharia Hídrica/de Recursos Hídricos		
Bacharel em Pedagogia		
Bacharel em Biblioteconomia		
Analista de Geoprocessamento	Curso Superior em Tecnólogo de Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento	15
Auditor de Concessão e Outorga Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	07
Técnico de Meio Ambiente	Certificado de Conclusão do Ensino Médio e/ou Técnico Profissionalizante	19



Anexo II

Tabela de Vencimentos: Nível Superior

PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
GES01	R\$ 8.331,35	R\$ 9.164,49	R\$ 9.997,62	R\$ 10.830,76
GES02	R\$ 8.539,63	R\$ 9.393,60	R\$ 10.247,56	R\$ 11.101,53
GES03	R\$ 8.753,13	R\$ 9.628,44	R\$ 10.503,75	R\$ 11.379,06
GES04	R\$ 8.971,95	R\$ 9.869,15	R\$ 10.766,34	R\$ 11.663,54
GES05	R\$ 9.196,25	R\$ 10.115,88	R\$ 11.035,50	R\$ 11.955,13
GES06	R\$ 9.426,16	R\$ 10.368,77	R\$ 11.311,39	R\$ 12.254,01
GES07	R\$ 9.661,81	R\$ 10.627,99	R\$ 11.594,18	R\$ 12.560,36
GES08	R\$ 9.903,36	R\$ 10.893,69	R\$ 11.884,03	R\$ 12.874,37
GES09	R\$ 10.150,94	R\$ 11.166,04	R\$ 12.181,13	R\$ 13.196,22
GES10	R\$ 10.404,72	R\$ 11.445,19	R\$ 12.485,66	R\$ 13.526,13
GES11	R\$ 10.664,83	R\$ 11.731,32	R\$ 12.797,80	R\$ 13.864,28
GES12	R\$ 10.931,45	R\$ 12.024,60	R\$ 13.117,75	R\$ 14.210,89
GES13	R\$ 11.204,74	R\$ 12.325,21	R\$ 13.445,69	R\$ 14.566,16
GES14	R\$ 11.484,86	R\$ 12.633,35	R\$ 13.781,83	R\$ 14.930,32
GES15	R\$ 11.771,98	R\$ 12.949,18	R\$ 14.126,38	R\$ 15.303,58
GES16	R\$ 12.066,28	R\$ 13.272,91	R\$ 14.479,54	R\$ 15.686,16
GES17	R\$ 12.367,94	R\$ 13.604,73	R\$ 14.841,52	R\$ 16.078,32
GES18	R\$ 12.677,14	R\$ 13.944,85	R\$ 15.212,56	R\$ 16.480,28
GES19	R\$ 12.994,06	R\$ 14.293,47	R\$ 15.592,88	R\$ 16.892,28
GES20	R\$ 13.318,92	R\$ 14.650,81	R\$ 15.982,70	R\$ 17.314,59
GES21	R\$ 13.651,89	R\$ 15.017,08	R\$ 16.382,27	R\$ 17.747,46
GES22	R\$ 13.993,19	R\$ 15.392,50	R\$ 16.791,82	R\$ 18.191,14
GES23	R\$ 14.343,02	R\$ 15.777,32	R\$ 17.211,62	R\$ 18.645,92
GES24	R\$ 14.701,59	R\$ 16.171,75	R\$ 17.641,91	R\$ 19.112,07



Anexo III

Tabela de Vencimentos: Nível Médio

PADRÃO	CLASSE A
GEM01	R\$ 5.669,56
GEM02	R\$ 5.811,30
GEM03	R\$ 5.956,58
GEM04	R\$ 6.105,49
GEM05	R\$ 6.258,13
GEM06	R\$ 6.414,58
GEM07	R\$ 6.574,95
GEM08	R\$ 6.739,32
GEM09	R\$ 6.907,81
GEM10	R\$ 7.080,50
GEM11	R\$ 7.257,51
GEM12	R\$ 7.438,95
GEM13	R\$ 7.624,93
GEM14	R\$ 7.815,55
GEM15	R\$ 8.010,94
GEM16	R\$ 8.211,21
GEM17	R\$ 8.416,49
GEM18	R\$ 8.626,90
GEM19	R\$ 8.842,58
GEM20	R\$ 9.063,64
GEM21	R\$ 9.290,23
GEM22	R\$ 9.522,49
GEM23	R\$ 9.760,55
GEM24	R\$ 10.004,56





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0019/25-GEA ocorreu na 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 13/05/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 13/05/2025 às 10:21:43. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS e2bfafb03ffba6afd807297202f32a3b



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0019/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 13 de maio de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 13/05/2025 às 10:26:02. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS eb55342729e2422ff5e14896b1098bf9



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP



PARECER Nº 0002/2025/RC/CCJ/COF/CAP/AL

- PROJETO** : Projeto de Lei nº 0019/2025-GEA
- AUTOR** : Poder Executivo
- EMENTA** : Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.
- RELATOR** : Deputado JESUS PONTES

I – RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0019/2025, de autoria do Governo do Estado do Amapá – GEA que cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria em tela foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ; da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao Projeto em tela.

Diante disso, compete a esta relatoria a análise acurada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e do mérito da matéria, em devida conformidade com os termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 0019/2025-GEA (PLO), de iniciativa do Poder Executivo Estadual, propõe a criação do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de modernizar a estrutura de carreiras, valorizar os servidores da área ambiental e aprimorar a gestão pública na esfera socioambiental. A matéria, que tramita sob regime de urgência, alinha-se às diretrizes constitucionais de eficiência administrativa, desenvolvimento sustentável e valorização do serviço público, conforme preconizado no art. 37 e art. 225 da Constituição Federal.

O PLO propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 1.300/2009, especialmente aqueles relacionados a cargos e atribuições incompatíveis com as demandas atuais da gestão ambiental, substituindo-os por uma estrutura mais coerente com as políticas públicas contemporâneas, transferindo os cargos de Analista de Meio Ambiente, Analista de Geoprocessamento, Auditor de Concessão e Outorga Florestal e Técnico de Meio Ambiente para essa nova estrutura criada pelo presente PLO, conforme se observa no quadro de revogações abaixo.

REVOGAÇÃO	
LEI N.º 1.300/2009	PLO N.º 0019/2025-GEA
<p>Art. 2º São alcançados por esta Lei os seguintes órgãos e entidades pertencentes ao Setor de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei nº 0811, de 23 de maio de 2004, e suas alterações posteriores:</p> <p>[...]</p> <p>VII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente; <i>(redação dada pela Lei nº 2.315, de 09.04.2018)</i></p>	<p>Art. 2º São alcançados por esta Lei os seguintes órgãos e entidades pertencentes ao Setor de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei nº 0811, de 23 de maio de 2004, e suas alterações posteriores:</p> <p>[...]</p> <p>VII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente; (redação dada pela Lei nº 2.315, de 09.04.2018)</p>
<p>Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei está organizado de acordo com os grupos de atividades, áreas de habilitação e cargos efetivos:</p> <p>I - Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial; <i>(redação dada pela Lei 1352, de 07.07.2009)</i></p> <p>a) Analista de Meio Ambiente;</p> <p>b) Educador Sócio-ambiental;</p> <p>c) Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial; <i>(alínea d transformada em alínea c pela Lei 1352, de 07.07.2009)</i></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído por esta Lei está organizado de acordo com os grupos de atividades, áreas de habilitação e cargos efetivos:</p> <p>I - Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial; (redação dada pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p> <p>a) Analista de Meio Ambiente;</p> <p>b) Educador Sócio-ambiental;</p> <p>c) Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial; (alínea d transformada em alínea c pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p> <p>[...]</p>

<p>III - Grupo de Atividades de Produção: (incluído pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p> <p>[...]</p> <p>b) Auditor de Concessão e Outorga Florestal; (incluído pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p>	<p>III - Grupo de Atividades de Produção: (incluído pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p> <p>[...]</p> <p>b) Auditor de Concessão e Outorga Florestal; (incluído pela Lei 1352, de 07.07.2009)</p>
<p>Art. 6º São atribuições dos titulares dos cargos efetivos instituídos por esta Lei:</p> <p>I - Analista de Meio Ambiente:</p> <p>[...]</p> <p>II - Educador Socioambiental:</p> <p>[...]</p> <p>III - Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial:</p> <p>[...]</p> <p>IX - Auditor de Concessão e Outorga Florestal: <i>(redação dada pela Lei nº 1352, de 07.07.2009)</i></p>	<p>Art. 6º São atribuições dos titulares dos cargos efetivos instituídos por esta Lei:</p> <p>I - Analista de Meio Ambiente:</p> <p>[...]</p> <p>II - Educador Socioambiental:</p> <p>[...]</p> <p>III - Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial:</p> <p>[...]</p> <p>IX - Auditor de Concessão e Outorga Florestal: <i>(redação dada pela Lei nº 1352, de 07.07.2009)</i></p>
<p>Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:</p> <p>[...]</p> <p>II - Curso Superior de Graduação Completo com certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em Geoprocessamento:</p> <p>[...]</p> <p>III - Curso Superior de Graduação Completo na respectiva área de habilitação, conforme disposto no anexo I:</p> <p>a) No Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial: Analista de Meio Ambiente; <i>(redação dada pela Lei nº 1352, de 07.07.2009)</i></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:</p> <p>[...]</p> <p>II - Curso Superior de Graduação Completo com certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em Geoprocessamento:</p> <p>[...]</p> <p>III - Curso Superior de Graduação Completo na respectiva área de habilitação, conforme disposto no anexo I:</p> <p>a) No Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial: Analista de Meio Ambiente; <i>(redação dada pela Lei nº 1352, de 07.07.2009)</i></p> <p>[...]</p>

Anexo I

(redação dada pela Lei nº 1583, de 09.12.2011)

GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO TERRITORIAL



CARGO EFETIVO	ÁREA DE HABILITAÇÃO	VAGAS
Analista de Meio Ambiente	Curso Superior de Graduação completo em:	135
	Antropologia	
	Agronomia	
	Arquitetura e Urbanismo	
	Bacharel em Direito	
	Biologia	
	Engenharia Ambiental	
	Engenharia Civil	
	Engenharia de Pesca	
	Engenharia Florestal	
	Engenharia de Minas	
	Engenharia Química	
	Engenharia Sanitária	
	Economia	
	Geologia	
Oceanografia		
Ciências Ambientais <i>(incluído pela Lei nº 2.668, de 02.04.2022)</i>		
Educador Socioambiental	Certificado de Conclusão do Ensino Médio	70
Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial	Curso Superior de Graduação completo com pós-graduação em Geoprocessamento	20
TOTAL		225

GRUPO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO		
CARGO EFETIVO	ÁREA DE HABILITAÇÃO	VAGAS
Analista de Desenvolvimento Rural	Curso Superior de Graduação completo em:	29
	Agronomia	
	Ciências Sociais	
	Economia	
	Engenharia Agrícola	
	Engenharia de Alimentos	
	Engenharia Florestal	
Engenharia de Pesca		

	Estatística		
	Medicina Veterinária		
	Tecnólogo em Administração Rural		
	Zootecnia		
	Ciências Ambientais <i>(incluído pela Lei nº 2.668, de 02.04.2022)</i>		
Auditor de Concessão e Outorga Florestal	Curso Superior de Graduação completo em:	10	
	Engenharia Florestal		
	Engenharia Ambiental		
	Ciências Ambientais <i>(incluído pela Lei nº 2.668, de 02.04.2022)</i>		
Fiscal Agropecuário <i>(revogado pela Lei nº 2.315, de 09.04.2018)</i>	Curso Superior de Graduação completo em:	127	
	Agronomia		
	Bioquímica		
	Engenharia Florestal		
	Engenharia de Pesca		
	Medicina Veterinária		
	Nutrição		
	Química		
	Zootecnia		
Agente de Fiscalização Agropecuária <i>(revogado pela Lei nº 2.315, de 09.04.2018)</i>	Certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante em:	50	
	Agropecuária		
	Técnico Agrícola		
	Técnico em Laboratório		
	Técnico Florestal		
Extensionista Agropecuário	Curso Superior de Graduação completo em:	89	
	Agronomia		
	Engenharia Agrícola		
	Engenharia de Alimentos		
	Medicina Veterinária		
	Zootecnia		
Extensionista Florestal	Curso Superior de Graduação completo em:	36	
	Engenharia Ambiental		

	Engenharia Florestal	
	Ciências Ambientais (incluído pela Lei nº 2.668, de 02.04.2022)	
Extensionista em Pesca e Aquicultura	Curso Superior de Graduação completo em:	26
	Engenharia de Pesca	
Extensionista Social	Curso Superior de Graduação completo em:	35
	Biblioteconomia	
	Economia Doméstica	
	Nutrição	
	Pedagogia	
	Psicologia	
	Serviço Social	
Técnico em Extensão Rural	Agronomia	200
	Extrativismo	
	Pesca e Aquicultura	
	Técnico	
	Agrícola/Agropecuário	
	Técnico Florestal	
TOTAL		602
		425

Ademais, o PLO também propõe uma remuneração dinâmica e progressão horizontal: Introduce um sistema de remuneração baseado em classes (Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado), com progressão vinculada à qualificação profissional, incentivando a formação continuada e a excelência técnica. Além disso, cria um programa de aperfeiçoamento e pós-graduação para servidores, com garantia de afastamento remunerado e contagem de interstício, reforçando o compromisso com a capacitação e a retenção de talentos.

Pois bem, inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa legislativa compete ao Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, verificamos que o projeto provém do Poder Executivo Estadual, como é o presente caso, de autoria do Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 104. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - criação de **cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional do Estado **ou aumento de sua remuneração.**

Adicionalmente, a proposição cumpre o requisito formal específico previsto no texto constitucional, que determina expressamente a necessidade de lei ordinária específica para concessão de reajuste anual, nos termos do art. 42, inciso X, *in verbis*:

Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte: Assim trazemos ao conhecimento que a matéria é prerrogativa do Governador e assim sendo é tratada por este na forma da lei, tanto quanto a remuneração destes servidores quanto a sua subordinação ao Governador do Estado

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos estaduais e o subsídio de que trata o § 4º do art. 47, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no dia 1º do mês de abril e sem distinção de índices.

Finalmente, no que se refere ao quesito de regimentalidade, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, não identificamos vícios de ordem formal na presente proposição. Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não verificamos vícios. A proposição busca, em verdade, reduzir o número de plantões.

No que se refere aos aspectos de adequação orçamentário-financeira (matéria de competência da Comissão de Orçamento e Finanças- COF), verifica-se que as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente, conforme previsto no art. 31 do PLO n.º 0019/2025-GEA. Assim sendo, *prima facie*, não observamos problemas, pois as despesas futuras correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Isto posto, a proposição encontra-se adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, na matéria de competência da Comissão de Administração Pública, convém mencionar que a valorização da carreira dos servidores ambientais,



proposta pelo PCCS, constitui um avanço estruturante não apenas para a categoria, mas para toda a sociedade amapaense, pois ao instituir mecanismos como a progressão horizontal vinculada à titulação, a gratificação por atividades específicas (GAA) e o programa de bolsas de estudo, o projeto reconhece o papel estratégico desses profissionais na implementação de políticas públicas ambientais robustas e na proteção do patrimônio ecológico do estado.

Essa política de valorização, aliada à reestruturação remuneratória e à garantia de formação continuada, fortalece a motivação, a retenção de talentos e a excelência técnica, elementos indispensáveis para enfrentar desafios como o licenciamento ágil, a fiscalização eficiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. Em um estado de relevância ambiental global, como o Amapá, investir na carreira de meio ambiente é assegurar que a administração pública esteja apta a cumprir sua missão constitucional de preservação e uso racional dos recursos naturais, em benefício das gerações presentes e futuras.

Por fim, quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024, de 08 de janeiro de 2004, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, também não encontramos desarmonias, contudo faz-se necessário emenda de redação e técnica legislativa, conforme se passa a expor.

O art. 30 do PLO em análise estabelece a revogação de dispositivos da Lei Estadual nº 1.300/2009. Contudo, observa-se que a redação atual apresenta imprecisões técnicas que podem gerar insegurança jurídica, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 095/1998 que estabelece que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas. Por sua vez, entende-se por "dispositivo" os artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, conforme parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 095/1998. Assim sendo, a cláusula de revogação deve mencionar expressamente as alíneas que estão sendo revogadas

No caso do inciso II do art. 30 do PLO nº 0019/2025-GEA, que revoga o "inciso I e a alínea 'b', do inciso III do art. 4º" da Lei 1.300/2009, há ambiguidade, pois o inciso I do art. 4º da lei revogada possui múltiplas alíneas. Desse modo, a ausência de especificação sobre quais alíneas são afetadas deixa margem para interpretações contraditórias, já que a revogação poderia ser entendida como total (todo o inciso I) ou parcial (apenas parte dele).

Da mesma forma, o inciso III do art. 30 do PLO nº 0019/2025-GEA, que revoga os "incisos I, II, III e IX, do art. 6º", não esclarece se as alíneas ou subdivisões desses incisos também estão revogadas. Por exemplo, o inciso I do art. 6º da Lei 1.300/2009 descreve atribuições do cargo de Analista de Meio Ambiente em alíneas específicas. A falta de detalhamento compromete a segurança jurídica, pois não é possível determinar se toda a estrutura normativa dos dispositivos foi suprimida ou apenas partes isoladas. De igual forma, o inciso IV do art. 30 do PLO nº 0019/2025-GEA, que revoga o inciso II do art. 7º da Lei nº 1.300/2009 não menciona sua única alínea.

De toda sorte, não há dúvidas de que todas as alíneas do inciso I do art. 4º; dos incisos I, II, III e IX do art. 6º e do inciso II do art. 7º da Lei nº 1.300/2009 devem ser revogadas, pois o PLO nº 0019/2025-GEA tem por objetivo desmembrar o Grupo de Meio Ambiente da carreira prevista na Lei nº 1.300/2009.

Para sanar a lacuna, propõe-se ajustar a redação do Art. 30, detalhando expressamente as alíneas e subdivisões revogadas, em conformidade com a Lei Complementar 095/1998. Segue a sugestão de texto:

EMENDA DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009:

[...]

II – o inciso I e **todas as suas alíneas**, e a alínea “b”, do inciso III, do art. 4º;

III – os incisos I, II, III e IX e **todas as suas respectivas alíneas**, do art. 6º;

IV – o inciso II e **todas as suas alíneas**, e a alínea “a”, do inciso III, do art. 7º;

[...]

Ademais, propõe-se a alteração da ementa e do art. 1º da Lei n.º 1.300/2009 para excluir a referência ao Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, mantendo exclusivamente o Grupo de Ciência, Tecnologia e Produção. A medida decorre da necessidade de desmembrar as carreiras ambientais para tratá-las em legislação específica (conforme o PLO 0019/2025-GEA em tramitação), assegurando maior especialização e coerência na estruturação das políticas setoriais, conforme o texto a seguir:

Proposta de Ementa

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia e do Grupo de Produção do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

Redação Original:

"Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, Ciência, Tecnologia e Produção, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá."

Redação Proposta:

"Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia; e do Grupo de Produção, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá."

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, com EMENDA DE REDAÇÃO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA**, do Projeto de Lei nº 0019/2025-GEA, de autoria do nobre Governador do Estado.


Deputado JESUS PONTES

Relator




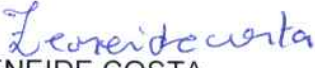

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ; de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá e Comissão de Administração Pública - CAP, em reunião realizada nesta data, aprovaram o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0019/2025-GEA.

Macapá, de _____ de 2025.

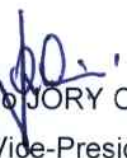


VOTOS A FAVOR:

CCJ:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
 Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

	Deputada EDNA AUZIER PSD – Presidente	
 Deputado JORY OEIRAS PP – Vice-Presidente		 Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Membro
Deputada DAYSE MARQUES SOLIDARIEDADE – Membro		 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado FABRICIO FURLAN REDE – Suplente		Deputada LILIANE ABREU PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente


Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente


Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro


Deputada ELIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente



Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0019/25-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 13 de maio de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 13/05/2025 às 10:45:41. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 0445ce72c26ca35d54fd0d321e28cb43



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA 13/05/2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0002/2025-CCJ-COF-CAP QUE APROVA COM EMENDA O
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 0019/25-GEA

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0524/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 13 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0019/25-GEA**

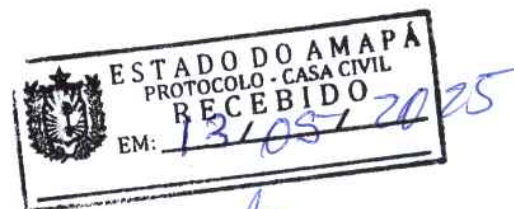
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0019/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 13 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0019/2025 - GEA
Autor: Poder Executivo



Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) dos Servidores Públicos do Grupo de Meio Ambiente, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos Servidores de que trata o *caput* deste artigo é o instituído pela Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação instituído por esta Lei é o principal instrumento de gestão dos recursos humanos da área de meio ambiente e foi concebido para assegurar o cumprimento das seguintes diretrizes:

I - flexibilidade para seus ocupantes exercerem atribuições diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

II - mobilidade dos servidores, no âmbito das diversas unidades do órgão, para valorizar a polivalência e o enriquecimento do trabalho e, como consequência, otimizar o aproveitamento do potencial dos servidores;

III - qualificação profissional do servidor, em caráter sistemático e permanente, através de programas de capacitação e aperfeiçoamento;

IV - valorização do servidor, cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços à população;

V - desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e

promoção funcional;

VI - avaliação do desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;

VII - vinculação dos instrumentos gerenciais de política de pessoal ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - a instituição de um sistema de retribuição para os cargos de provimento efetivo, de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade de suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos compostas de referências e padrões;

IX - orientar o planejamento e a execução de sistemas de acompanhamento e avaliação dos servidores, recompensando-os adequadamente, de forma que sejam estimulados no exercício de suas funções;

X - possibilitar o desenvolvimento profissional do servidor, mediante processos de qualificação profissional, estimulando-o a assumir os desafios na prática de suas atribuições;

XI - oportunizar o acesso do servidor às atividades de direção, de assessoramento, de chefia e de funções gratificadas, respeitadas as normas específicas.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituído por esta Lei está organizado de acordo com a áreas de habilitação e os cargos efetivos, a seguir definidos:

- I - Analista de Meio Ambiente;
- II - Analista de Geoprocessamento;
- III - Auditor de Concessão e Outorga Florestal;
- IV - Técnico de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos e a formação estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Integram, ainda, o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

- I - Cargos em Comissão;
- II - Funções Gratificadas.

§ 1º Cargos em comissão de direção superior e funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, que serão ocupados, preferencialmente, por servidores da carreira, observadas as formações e competências para o exercício profissional da função.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada fará jus aos valores referentes aos cargos ocupados, sem perdas de gratificações da natureza do Cargo Efetivo, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º São atribuições exclusivas dos titulares dos cargos efetivos instituídos por esta Lei:

I - Analista de Meio Ambiente:

a) desenvolver as atividades de planejamento ambiental, organizacional e estratégico, para a perfeita execução das políticas e normas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado;

b) promover o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento e a auditoria ambiental do Estado;

c) efetuar a fiscalização de empreendimentos que utilizam recursos naturais e de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental;

d) promover a fiscalização sobre pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que impactam os recursos naturais;

e) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse da gestão e da proteção do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

f) prestar informações e orientações a respeito dos procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos;

g) promover a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;

h) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, anotando dados obtidos e soluções propostas, a fim de propiciar acompanhamento por parte dos dirigentes e alimentar o sistema de Cadastro Ambiental do Estado;

i) emitir certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos e outros documentos fito e zoonitários, de acordo com a sua área de habilitação;

j) promover estudos e proposições de instrumentos estratégicos à implementação de políticas nacionais, regionais e locais de meio ambiente, bem como de seu acompanhamento, avaliação e controle;

k) desenvolver estratégias e propor soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável;

l) promover a gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental;

m) formular e propor políticas para a gestão das unidades de conservação do Estado;

n) orientação de comunidades locais sobre o uso sustentável dos recursos naturais;

o) desenvolver critérios para exigências de estudo de impacto ambiental de atividades modificadoras ou potencialmente modificadoras do meio ambiente;

p) estimular a difusão de tecnologias, de informação e de educação ambiental;

q) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas estaduais de meio ambiente, conforme a regulação, gestão e ordenamento do uso e do acesso aos recursos ambientais, incluindo as florestas, visando à melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

r) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas e regulamentos para o manejo de animais silvestres;

s) organizar, gerenciar, catalogar, classificar, indexar e facilitar o acesso à informação de livros, revistas, periódicos, documentos digitais e outros tipos de materiais produzidos na área ambiental;

t) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

II - Analista de Geoprocessamento:

a) subsidiar as atividades de planejamento e gestão por meio de manipulação de informações geoespaciais;

b) prover insumos geoespaciais necessários para o planejamento, organização, acompanhamento e execução de programas e projetos de ordenamento territorial;

c) pesquisar e aplicar técnicas de geotecnologias relativas à sua instituição de atuação;

d) organizar, sistematizar e compartilhar informações espaciais com os demais entes da federação;

e) desenvolver critérios para exigências de estudos em atividades modificadoras do meio ambiente no que tange a informações geoespaciais;

f) efetuar análises em processos ambientais, usando geotecnologias, quanto à qualidade, acurácia e veracidade das informações relacionadas ao tema;

g) analisar e/ou validar dados geoespaciais provenientes de programas governamentais, tais como programas de recursos hídricos, ordenamento territorial, regularização ambiental, entre outros;

h) contribuir com a fiscalização de empreendimentos que exerçam atividades modificadoras do meio ambiente, de acordo com a legislação pertinente;

i) acompanhar e auxiliar, com uso de geotecnologias, quando necessário, os demais órgãos da administração pública;

j) contribuir para a elaboração, execução e gestão do Plano Cartográfico e da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do estado do Amapá;

k) contribuir com a atualização da Base Cartográfica Contínua do estado do Amapá;

l) atuar na difusão de geotecnologias e dados espaciais;

m) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

III – Auditor de Concessão e Outorga Florestal:

a) efetuar a auditagem de empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, de acordo com a legislação vigente;

b) acompanhar a utilização de bens, a prestação de serviços relativos às áreas de florestas públicas, tais como: inventário, construção e/ou manutenção de estradas e proteção florestal;

c) executar operações associadas ao controle, monitoramento e fiscalização para o cumprimento das leis e normas aplicáveis na concessão da outorga florestal;

d) buscar orientação jurídica nas questões referentes ao acompanhamento das atividades florestais terceirizadas;

e) desenvolver, acompanhar e auditar as atividades diretas de campo das empresas e entidades participantes do uso das florestas públicas, envolvendo mão-de-obra qualificada e constante;

f) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, nos empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, nos termos da legislação pertinente;

g) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, a fim de propiciar o acompanhamento dos procedimentos desenvolvidos na concessão e outorga florestal;

h) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

IV – Técnico de Meio Ambiente:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas de Meio Ambiente, Analistas de Geoprocessamento e Auditores de Concessão e Outorga Florestal;

b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

c) orientação e controle de processos voltados às áreas de licenciamento, fiscalização, conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental;

d) auxiliar o corpo técnico especializado na difusão, por meio de palestras, trabalhos de grupos e outras metodologias, os conhecimentos sobre educação socioambiental e experiências bem-sucedidas;

e) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico de Meio Ambiente deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser editado pela SEMA.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:

I – aos cargos de Analista de Meio Ambiente e Auditor de Concessão e Outorga Florestal

a) curso Superior na respectiva área de habilitação, conforme edital do concurso público.

II – ao cargo de Analista de Geoprocessamento:

a) curso Superior de Graduação em Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento.

III – ao cargo de Técnico de Meio Ambiente:

a) curso de formação no Ensino Médio, conforme edital do concurso público.

Art. 7º Os cargos efetivos de que trata esta Lei serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 8º O concurso público, a que se refere o Art. 7º desta lei, será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas e/ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

Art. 9º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.

Parágrafo único. Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

Art. 10. A nomeação e o ingresso dos servidores ocorrerão na classe e padrão inicial para a qual prestaram o concurso público.

Art. 11. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata esta Lei estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, de efetivo exercício.

Parágrafo único. Durante o período do estágio probatório é vedada a movimentação por disposição ou cedência dos servidores regidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

- I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;
- II - a avaliação de desempenho;
- III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;
- IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo do Meio Ambiente, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um Padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 4º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para a Classe correspondente à Titulação, em nível de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior (Anexo II), na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na SEMA.

§ 5º A Progressão Horizontal (por Titulação) dependerá da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade.

§ 6º A Progressão Horizontal será concedida pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade.

§ 7º Será criada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, Comissão composta de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e designados por portaria do Secretário de Estado da Administração, a fim de analisar a documentação comprobatória da titulação e emitir manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para implementação da respectiva Classe da Progressão Horizontal.

§ 8º No caso de indeferimento, fica estabelecido o prazo de 10 dias, a partir da data do conhecimento do interessado, para apresentação perante a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), pedido de reconsideração de análise devidamente fundamentada, ao qual a Comissão deverá dar resposta em, no máximo, 30 dias corridos.

§ 9º O recebimento de requerimento para análise de documentação de titulação, para fins de instituição da Progressão Horizontal, somente será homologado após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação no cargo, devidamente validado, pelo Secretário de Estado da Administração (SEAD).

§ 10. A instituição da Progressão Horizontal dar-se-á a contar de 1º de abril de 2025, para os servidores que derem entrada no requerimento antes dessa data e, para os demais casos, a partir da data do requerimento do servidor, o qual deverá apresentar o respectivo título, diploma ou certificado à Comissão descrita no § 4º deste artigo, para fins de análise e posterior encaminhamento ao Setor de Pessoal do seu órgão de lotação.

§ 11. Fica o Secretário de Estado da Administração autorizado a expedir, caso necessário, atos normativos necessários à regulamentação da Progressão Horizontal do Grupo Meio Ambiente da SEMA, onde a mencionada autoridade publicará Portaria no Diário Oficial do Estado informando a concessão da vantagem ao servidor.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 13. A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituídos por esta Lei, é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos II e III, acrescido das vantagens de natureza individual já incorporadas e outras, definidas em lei, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Parágrafo único. A remuneração tratada nas Classes B, C e D - Especialização, Mestrado e Doutorado (Progressão Horizontal), respectivamente, do Anexo II desta Lei, estará condicionada a que o curso em nível de pós-graduação seja na área de atuação da SEMA, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental (GAA) devida aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei, pelo exercício das atividades na SEMA, sendo inacumulável com a Gratificação de Atividade Jurídica prevista na Lei 2.668/2022.

Parágrafo único. É vedado o recebimento da Gratificação de que trata o art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores, aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei.

Art. 15. A Gratificação de que trata o artigo anterior terá caráter remuneratório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento), incidente



sobre o vencimento do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, implementada, cumulativamente, da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2025;
- II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2025;
- III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2026;
- IV - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 16. Os servidores farão jus à GAA quando em gozo de férias ou licença, exceto nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 93, da Lei nº 00066/93.

TÍTULO IV
DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO PARA O SISTEMA ESTADUAL
DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA BOLSA DE ESTUDO

Art. 17. Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, visando a formação e capacitação dos servidores efetivos do Grupo de Meio Ambiente, para o exercício das suas atividades, desenvolvimento de pesquisa e contribuições no processo de formulação, execução e avaliação de políticas públicas para o meio ambiente, conforme objetiva o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 18. O Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação visa incentivar a realização de cursos de formação na área de atuação ambiental dos servidores do Grupo de Meio Ambiente, sendo:

- I - Especialização;
- II – Mestrado;
- III - Doutorado; e
- IV - Cursos Técnicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão ambiental divulgará anualmente, por meio de Edital, a programação de Cursos Técnicos e de Bolsas de Estudos para Pós-graduação (especificando o número de vagas, a área de conhecimento e a categoria da formação).

Art. 19. São requisitos para a concessão de Bolsa de Estudo para Pós-graduação ao profissional do Grupo de Meio Ambiente que comprovar sua aceitação no curso e:

- I – ter cumprido o estágio probatório;
- II – não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III – não contar com menos de 10 (dez) anos de serviço para a aposentadoria, para o caso de Bolsa de Estudo para Doutorado e 07 (sete) anos de serviço para aposentadoria para as demais Bolsas de Estudo;

IV – firmar termo de compromisso em permanecer no exercício da função na SEMA, efetivamente, pelo período mínimo equivalente ao recebimento da bolsa, devendo ser respeitado o direito de aquisição à aposentadoria;

Parágrafo único. Caso o servidor não cumpra o prazo mínimo de permanência na SEMA, conforme inciso IV deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 20. As Bolsas de Estudo para Pós-graduação serão concedidas com afastamento do servidor em caráter parcial ou integral, nas seguintes hipóteses:

I – com afastamento parcial: para cursos realizados no sistema modular fora do Estado;

II – com afastamento integral: para cursos em regime intensivo fora do Estado, assim como para cursos de Mestrado e Doutorado.

Art. 21. O afastamento em regime integral, do servidor incluído no referido Programa de Bolsa de Estudo para Aperfeiçoamento e Pós-graduação, obedecerá aos seguintes períodos máximos de tempo:

I - Especialização: até 12 (doze) meses;

II – Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;

III – Doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 22. Ao servidor inscrito no Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, é assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art. 112, da lei 0066/93, enquanto permanecer no Programa de bolsa de pós-graduação, assegurado a contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei, acrescido do auxílio referente à Bolsa.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do Programa, por abandono/desistência sem justificativa devidamente comprovada, conforme o caso, ou a sua reprovação, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 23. A concessão de bolsas observará a duração comprovada do curso, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro mensal:

MODALIDADE	DURAÇÃO	AUXÍLIO
Especialização	Até 12 meses	10% da remuneração
Mestrado	Até 24 meses	20% da remuneração
Doutorado	Até 48 meses	30% da remuneração

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado, o prazo de vigência da Bolsa poderá ser revisto e prorrogado, a critério exclusivo da Administração, conforme disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 24. As despesas necessárias ao cumprimento deste Programa, previsto nesta Lei, atenderá às necessidades da Política do Sistema Estadual de Meio Ambiente e correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente (FERMA).

Art. 25. O servidor que não tiver interesse ou não for contemplado com bolsa de estudo do Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, poderá pleitear somente o afastamento para estudo, com remuneração integral, para realizar cursos de pós-graduação, para o qual também ficará assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art. 20, desta, com todas as vantagens do Cargo Efetivo, incluindo contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27. O enquadramento dos servidores de que trata esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhes assegure a contagem do tempo de serviço, da entrada em exercício, para fins do interstício previsto no Art. 12 desta lei.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo de Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial e de Educador Socioambiental, criados pela lei 1300, de 07 de janeiro de 2009, passam a ser regulados por esta Lei, com as seguintes denominações, respectivamente:

- I - Analista de Geoprocessamento;
- II - Técnico de Meio Ambiente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para ocupação dos cargos e funções, devido à natureza da atividade na administração pública, fica dispensada a apresentação do respectivo registro em Conselho profissional classista.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 1.300 de 07 de janeiro de 2009:

- I - o inciso VII, do art. 2º;
- II - o inciso I e todas as suas alíneas, e a alínea "b", do inciso III, do art. 4º;

III - os incisos I, II, III e IX e todas as suas respectivas alíneas, do art. 6º;

IV - o inciso II e todas as suas alíneas, e a alínea "a", do inciso III, do art. 7º;

V - o Quadro: Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, do Anexo I;

VI - do Quadro de Grupo de Atividades de Produção, do Anexo I, revoga o cargo de Auditor de Concessão e Outorga Florestal.

Parágrafo único. A Lei n.º 1.300, de 07 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa passa a vigorar com a seguinte redação: "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia e do Grupo de Produção do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências."

II - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia e do Grupo Produção, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá."

Art. 31. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

Macapá, 13 de maio de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Anexo I
Dos Cargos e seus Quantitativos

CARGO EFETIVO	ÁREA DE HABILITAÇÃO	VAGAS
Analista de Meio Ambiente	Curso superior de graduação em:	86
	Bacharel em Antropologia	
	Bacharel em Engenharia Agrônoma/Agronomia/Ciências Agrárias	
	Bacharel em Arquitetura e Urbanismo	
	Bacharel em Biologia	
	Bacharel em Ciências Ambientais	
	Bacharel em Engenharia de Produção	
	Bacharel em Engenharia Ambiental	
	Bacharel em Engenharia Civil	
	Bacharel em Engenharia de Pesca	
	Bacharel em Engenharia Florestal	
	Bacharel em Engenharia de Minas	
	Bacharel em Engenharia Química	
	Bacharel em Engenharia Sanitária	
	Bacharel em Economia	
	Bacharel em Geologia	
	Bacharel em Oceanografia	
	Bacharel em Geografia	
	Bacharel em Meteorologia	
	Bacharel em Direito	
	Bacharel ou Tecnólogo em Gestão Ambiental	
	Bacharel em Medicina Veterinária	
	Bacharel em Zootecnia	
Bacharel em Meteorologia/Ciências Atmosféricas		
Bacharel em Engenharia Hídrica/de Recursos Hídricos		
Bacharel em Pedagogia		
Bacharel em Biblioteconomia		
Analista de Geoprocessamento	Curso Superior em Tecnólogo de Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento	15
Auditor de Concessão e Outorga Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	07
Técnico de Meio Ambiente	Certificado de Conclusão do Ensino Médio e/ou Técnico Profissionalizante	19

Anexo II
Tabela de Vencimentos: Nível Superior

PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
GES01	R\$ 8.331,35	R\$ 9.164,49	R\$ 9.997,62	R\$ 10.830,76
GES02	R\$ 8.539,63	R\$ 9.393,60	R\$ 10.247,56	R\$ 11.101,53
GES03	R\$ 8.753,13	R\$ 9.628,44	R\$ 10.503,75	R\$ 11.379,06
GES04	R\$ 8.971,95	R\$ 9.869,15	R\$ 10.766,34	R\$ 11.663,54
GES05	R\$ 9.196,25	R\$ 10.115,88	R\$ 11.035,50	R\$ 11.955,13
GES06	R\$ 9.426,16	R\$ 10.368,77	R\$ 11.311,39	R\$ 12.254,01
GES07	R\$ 9.661,81	R\$ 10.627,99	R\$ 11.594,18	R\$ 12.560,36
GES08	R\$ 9.903,36	R\$ 10.893,69	R\$ 11.884,03	R\$ 12.874,37
GES09	R\$ 10.150,94	R\$ 11.166,04	R\$ 12.181,13	R\$ 13.196,22
GES10	R\$ 10.404,72	R\$ 11.445,19	R\$ 12.485,66	R\$ 13.526,13
GES11	R\$ 10.664,83	R\$ 11.731,32	R\$ 12.797,80	R\$ 13.864,28
GES12	R\$ 10.931,45	R\$ 12.024,60	R\$ 13.117,75	R\$ 14.210,89
GES13	R\$ 11.204,74	R\$ 12.325,21	R\$ 13.445,69	R\$ 14.566,16
GES14	R\$ 11.484,86	R\$ 12.633,35	R\$ 13.781,83	R\$ 14.930,32
GES15	R\$ 11.771,98	R\$ 12.949,18	R\$ 14.126,38	R\$ 15.303,58
GES16	R\$ 12.066,28	R\$ 13.272,91	R\$ 14.479,54	R\$ 15.686,16
GES17	R\$ 12.367,94	R\$ 13.604,73	R\$ 14.841,52	R\$ 16.078,32
GES18	R\$ 12.677,14	R\$ 13.944,85	R\$ 15.212,56	R\$ 16.480,28
GES19	R\$ 12.994,06	R\$ 14.293,47	R\$ 15.592,88	R\$ 16.892,28
GES20	R\$ 13.318,92	R\$ 14.650,81	R\$ 15.982,70	R\$ 17.314,59
GES21	R\$ 13.651,89	R\$ 15.017,08	R\$ 16.382,27	R\$ 17.747,46
GES22	R\$ 13.993,19	R\$ 15.392,50	R\$ 16.791,82	R\$ 18.191,14
GES23	R\$ 14.343,02	R\$ 15.777,32	R\$ 17.211,62	R\$ 18.645,92
GES24	R\$ 14.701,59	R\$ 16.171,75	R\$ 17.641,91	R\$ 19.112,07



Anexo III
Tabela de Vencimentos: Nível Médio

PADRÃO	CLASSE A
GEM01	R\$ 5.669,56
GEM02	R\$ 5.811,30
GEM03	R\$ 5.956,58
GEM04	R\$ 6.105,49
GEM05	R\$ 6.258,13
GEM06	R\$ 6.414,58
GEM07	R\$ 6.574,95
GEM08	R\$ 6.739,32
GEM09	R\$ 6.907,81
GEM10	R\$ 7.080,50
GEM11	R\$ 7.257,51
GEM12	R\$ 7.438,95
GEM13	R\$ 7.624,93
GEM14	R\$ 7.815,55
GEM15	R\$ 8.010,94
GEM16	R\$ 8.211,21
GEM17	R\$ 8.416,49
GEM18	R\$ 8.626,90
GEM19	R\$ 8.842,58
GEM20	R\$ 9.063,64
GEM21	R\$ 9.290,23
GEM22	R\$ 9.522,49
GEM23	R\$ 9.760,55
GEM24	R\$ 10.004,56

Secretaria da Casa Civil**LEI Nº 3.236 DE 02 DE JUNHO DE 2025**

Cria o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) do Grupo de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação (PCCS) dos Servidores Públicos do Grupo de Meio Ambiente, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos Servidores de que trata o *caput* deste artigo é o instituído pela Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta Lei.

**TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação instituído por esta Lei é o principal instrumento de gestão dos recursos humanos da área de meio ambiente e foi concebido para assegurar o cumprimento das seguintes diretrizes:

- I - flexibilidade para seus ocupantes exercerem atribuições diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;
- II - mobilidade dos servidores, no âmbito das diversas unidades do órgão, para valorizar a polivalência e o

- enriquecimento do trabalho e, como consequência, otimizar o aproveitamento do potencial dos servidores;
- III - qualificação profissional do servidor, em caráter sistemático e permanente, através de programas de capacitação e aperfeiçoamento;
- IV - valorização do servidor, cuja eficiência profissional garanta a qualidade dos serviços à população;
- V - desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção funcional;
- VI - avaliação do desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;
- VII - vinculação dos instrumentos gerenciais de política de pessoal ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;
- VIII - a instituição de um sistema de retribuição para os cargos de provimento efetivo, de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade de suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos compostas de referências e padrões;
- IX - orientar o planejamento e a execução de sistemas de acompanhamento e avaliação dos servidores, recompensando-os adequadamente, de forma que sejam estimulados no exercício de suas funções;
- X - possibilitar o desenvolvimento profissional do servidor, mediante processos de qualificação profissional, estimulando-o a assumir os desafios na prática de suas atribuições;
- XI - oportunizar o acesso do servidor às atividades de direção, de assessoramento, de chefia e de funções gratificadas, respeitadas as normas específicas.

**TÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS**

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituído por esta Lei está organizado de acordo com a áreas de habilitação e os cargos efetivos, a seguir definidos:

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



- I - Analista de Meio Ambiente;
- II - Analista de Geoprocessamento;
- III - Auditor de Concessão e Outorga Florestal;
- IV - Técnico de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos e a formação estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Integram, ainda, o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

- I - Cargos em Comissão;
- II - Funções Gratificadas.

§ 1º Cargos em comissão de direção superior e funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, que serão ocupados, preferencialmente, por servidores da carreira, observadas as formações e competências para o exercício profissional da função.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada fará jus aos valores referentes aos cargos ocupados, sem perdas de gratificações da natureza do Cargo Efetivo, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º São atribuições exclusivas dos titulares dos cargos efetivos instituídos por esta Lei:

I - Analista de Meio Ambiente:

- a) desenvolver as atividades de planejamento ambiental, organizacional e estratégico, para a perfeita execução das políticas e normas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado;
- b) promover o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento e a auditoria ambiental do Estado;
- c) efetuar a fiscalização de empreendimentos que utilizam recursos naturais e de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, de acordo com a legislação ambiental;
- d) promover a fiscalização sobre pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que impactam os recursos naturais;
- e) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, de interesse da gestão e da proteção do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;
- f) prestar informações e orientações a respeito dos procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos;
- g) promover a conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção;
- h) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, anotando dados obtidos e soluções propostas, a fim de propiciar acompanhamento

por parte dos dirigentes e alimentar o sistema de Cadastro Ambiental do Estado;

- i) emitir certificados ou laudos oficiais de análises laboratoriais, pareceres técnicos, despachos e outros documentos fito e zoonosológicos, de acordo com a sua área de habilitação;
- j) promover estudos e proposições de instrumentos estratégicos à implementação de políticas nacionais, regionais e locais de meio ambiente, bem como de seu acompanhamento, avaliação e controle;
- k) desenvolver estratégias e propor soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- l) promover a gestão, a proteção e o controle da qualidade ambiental;
- m) formular e propor políticas para a gestão das unidades de conservação do Estado;
- n) orientação de comunidades locais sobre o uso sustentável dos recursos naturais;
- o) desenvolver critérios para exigências de estudo de impacto ambiental de atividades modificadoras ou potencialmente modificadoras do meio ambiente;
- p) estimular a difusão de tecnologias, de informação e de educação ambiental;
- q) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas estaduais de meio ambiente, conforme a regulação, gestão e ordenamento do uso e do acesso aos recursos ambientais, incluindo as florestas, visando à melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- r) executar, monitorar e avaliar as políticas e normas e regulamentos para o manejo de animais silvestres;
- s) organizar, gerenciar, catalogar, classificar, indexar e facilitar o acesso à informação de livros, revistas, periódicos, documentos digitais e outros tipos de materiais produzidos na área ambiental;
- t) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

II - Analista de Geoprocessamento:

- a) subsidiar as atividades de planejamento e gestão por meio de manipulação de informações geoespaciais;
- b) prover insumos geoespaciais necessários para o planejamento, organização, acompanhamento e execução de programas e projetos de ordenamento territorial;
- c) pesquisar e aplicar técnicas de geotecnologias relativas à sua instituição de atuação;
- d) organizar, sistematizar e compartilhar informações espaciais com os demais entes da federação;
- e) desenvolver critérios para exigências de estudos em atividades modificadoras do meio ambiente no que tange a informações geoespaciais;
- f) efetuar análises em processos ambientais, usando geotecnologias, quanto à qualidade, acurácia e veracidade das informações relacionadas ao tema;
- g) analisar e/ou validar dados geoespaciais provenientes de programas governamentais, tais como programas de

recursos hídricos, ordenamento territorial, regularização ambiental, entre outros;

h) contribuir com a fiscalização de empreendimentos que exerçam atividades modificadoras do meio ambiente, de acordo com a legislação pertinente;

i) acompanhar e auxiliar, com uso de geotecnologias, quando necessário, os demais órgãos da administração pública;

j) contribuir para a elaboração, execução e gestão do Plano Cartográfico e da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do estado do Amapá;

k) contribuir com a atualização da Base Cartográfica Contínua do estado do Amapá;

l) atuar na difusão de geotecnologias e dados espaciais;

m) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

III - Auditor de Concessão e Outorga Florestal:

a) efetuar a auditoria de empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, de acordo com a legislação vigente;

b) acompanhar a utilização de bens, a prestação de serviços relativos às áreas de florestas públicas, tais como: inventário, construção e/ou manutenção de estradas e proteção florestal;

c) executar operações associadas ao controle, monitoramento e fiscalização para o cumprimento das leis e normas aplicáveis na concessão da outorga florestal;

d) buscar orientação jurídica nas questões referentes ao acompanhamento das atividades florestais terceirizadas;

e) desenvolver, acompanhar e auditar as atividades diretas de campo das empresas e entidades participantes do uso das florestas públicas, envolvendo mão-de-obra qualificada e constante;

f) aplicar as sanções administrativas, bem como praticar outros atos de natureza preventiva, cautelar ou corretiva, nos empreendimentos que utilizam recursos florestais inerentes à concessão e outorga florestal, nos termos da legislação pertinente;

g) elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas, coletando informações, a fim de propiciar o acompanhamento dos procedimentos desenvolvidos na concessão e outorga florestal;

h) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

IV - Técnico de Meio Ambiente:

a) prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas de Meio Ambiente, Analistas de Geoprocessamento e Auditores de Concessão e Outorga Florestal;

b) execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;

c) orientação e controle de processos voltados às áreas de licenciamento, fiscalização, conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental;

d) auxiliar o corpo técnico especializado na difusão,

por meio de palestras, trabalhos de grupos e outras metodologias, os conhecimentos sobre educação socioambiental e experiências bem-sucedidas;

e) realizar outras atividades correlatas previstas em leis, regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico de Meio Ambiente deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser editado pela SEMA.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei:

I - aos cargos de Analista de Meio Ambiente e Auditor de Concessão e Outorga Florestal

a) curso Superior na respectiva área de habilitação, conforme edital do concurso público.

II - ao cargo de Analista de Geoprocessamento:

a) curso Superior de Graduação em Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento.

III - ao cargo de Técnico de Meio Ambiente:

a) curso de formação no Ensino Médio, conforme edital do concurso público.

Art. 7º Os cargos efetivos de que trata esta Lei serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 8º O concurso público, a que se refere o Art. 7º desta lei, será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas e/ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

Art. 9º Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.



Parágrafo único. Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

Art. 10. A nomeação e o ingresso dos servidores ocorrerão na classe e padrão inicial para a qual prestaram o concurso público.

Art. 11. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata esta Lei estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, de efetivo exercício.

Parágrafo único. Durante o período do estágio probatório é vedada a movimentação por disposição ou cedência dos servidores regidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 12. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta lei ocorrerá mediante Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

§ 1º Progressão Vertical: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os seguintes requisitos:

- I - o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;
- II - a avaliação de desempenho;
- III - não ter ausência injustificada ao serviço no período;
- IV - não ter sofrido penalidade disciplinar no período.

§ 2º Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

§ 3º Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Grupo do Meio Ambiente, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento), de um Padrão para outro dentro da mesma Classe.

§ 4º Progressão Horizontal: é a evolução do profissional do Grupo de Meio Ambiente para a Classe correspondente à Titulação, em nível de pós-graduação, para os ocupantes de cargo de Nível Superior (Anexo II), na respectiva área de atuação, reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na SEMA.

§ 5º A Progressão Horizontal (por Titulação) dependerá

da correlação do curso com as atribuições do cargo e provimento, considerando as atribuições e áreas de atividade.

§ 6º A Progressão Horizontal será concedida pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade.

§ 7º Será criada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, Comissão composta de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e designados por portaria do Secretário de Estado da Administração, a fim de analisar a documentação comprobatória da titulação e emitir manifestação quanto ao atendimento dos requisitos para implementação da respectiva Classe da Progressão Horizontal.

§ 8º No caso de indeferimento, fica estabelecido o prazo de 10 dias, a partir da data do conhecimento do interessado, para apresentação perante a Secretaria de Estado da Administração (SEAD), pedido de reconsideração de análise devidamente fundamentada, ao qual a Comissão deverá dar resposta em, no máximo, 30 dias corridos.

§ 9º O recebimento de requerimento para análise de documentação de titulação, para fins de instituição da Progressão Horizontal, somente será homologado após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação no cargo, devidamente validado, pelo Secretário de Estado da Administração (SEAD).

§ 10. A instituição da Progressão Horizontal dar-se-á a contar de 1º de abril de 2025, para os servidores que derem entrada no requerimento antes dessa data e, para os demais casos, a partir da data do requerimento do servidor, o qual deverá apresentar o respectivo título, diploma ou certificado à Comissão descrita no § 4º deste artigo, para fins de análise e posterior encaminhamento ao Setor de Pessoal do seu órgão de lotação.

§ 11. Fica o Secretário de Estado da Administração autorizado a expedir, caso necessário, atos normativos necessários à regulamentação da Progressão Horizontal do Grupo Meio Ambiente da SEMA, onde a mencionada autoridade publicará Portaria no Diário Oficial do Estado informando a concessão da vantagem ao servidor.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

Art. 13. A remuneração dos cargos do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Formação, instituídos por esta Lei, é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido nos Anexos II e III, acrescido das vantagens de natureza individual já incorporadas e outras, definidas em lei, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.



Parágrafo único. A remuneração tratada nas Classes B, C e D - Especialização, Mestrado e Doutorado (Progressão Horizontal), respectivamente, do Anexo II desta Lei, estará condicionada a que o curso em nível de pós-graduação seja na área de atuação da SEMA, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental (GAA) devida aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei, pelo exercício das atividades na SEMA, sendo inacumulável com a Gratificação de Atividade Jurídica prevista na Lei 2.668/2022.

Parágrafo único. É vedado o recebimento da Gratificação de que trata o art. 1º, da Lei nº 1.975, de 31 de dezembro de 2015 e suas alterações posteriores, aos servidores ocupantes dos cargos previstos no art. 3º, desta Lei.

Art. 15. A Gratificação de que trata o artigo anterior terá caráter remuneratório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor, implementada, cumulativamente, da seguinte forma:

- I - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2025;
- II - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2025;
- III - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2026;
- IV - 5% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 16. Os servidores farão jus à GAA quando em gozo de férias ou licença, exceto nos casos previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do Art. 93, da Lei nº 00066/93.

TÍTULO IV

DO PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO PARA O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA BOLSA DE ESTUDO

Art. 17. Fica instituído o Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, visando a formação e capacitação dos servidores efetivos do Grupo de Meio Ambiente, para o exercício das suas atividades, desenvolvimento de pesquisa e contribuições no processo de formulação, execução e avaliação de políticas públicas para o meio ambiente, conforme objetiva o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 18. O Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação visa incentivar a realização de cursos de formação na área de atuação ambiental dos servidores do Grupo de Meio Ambiente, sendo:

- I - Especialização;
- II - Mestrado;
- III - Doutorado; e

IV - Cursos Técnicos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo anterior, o órgão ambiental divulgará anualmente, por meio de Edital, a programação de Cursos Técnicos e de Bolsas de Estudos para Pós-graduação (especificando o número de vagas, a área de conhecimento e a categoria da formação).

Art. 19. São requisitos para a concessão de Bolsa de Estudo para Pós-graduação ao profissional do Grupo de Meio Ambiente que comprovar sua aceitação no curso e:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nem ter sofrido penalidade no exercício das suas funções;
- III - não contar com menos de 10 (dez) anos de serviço para a aposentadoria, para o caso de Bolsa de Estudo para Doutorado e 07 (sete) anos de serviço para aposentadoria para as demais Bolsas de Estudo;
- IV - firmar termo de compromisso em permanecer no exercício da função na SEMA, efetivamente, pelo período mínimo equivalente ao recebimento da bolsa, devendo ser respeitado o direito de aquisição à aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o servidor não cumpra o prazo mínimo de permanência na SEMA, conforme inciso IV deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 20. As Bolsas de Estudo para Pós-graduação serão concedidas com afastamento do servidor em caráter parcial ou integral, nas seguintes hipóteses:

- I - com afastamento parcial: para cursos realizados no sistema modular fora do Estado;
- II - com afastamento integral: para cursos em regime intensivo fora do Estado, assim como para cursos de Mestrado e Doutorado.

Art. 21. O afastamento em regime integral, do servidor incluído no referido Programa de Bolsa de Estudo para Aperfeiçoamento e Pós-graduação, obedecerá aos seguintes períodos máximos de tempo:

- I - Especialização: até 12 (doze) meses;
- II - Mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;
- III - Doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 22. Ao servidor inscrito no Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, é assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art.

112, da lei 0066/93, enquanto permanecer no Programa de bolsa de pós-graduação, assegurado a contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei, acrescido do auxílio referente à Bolsa.

Parágrafo único. Nos casos de desligamento do Programa, por abandono/desistência sem justificativa devidamente comprovada, conforme o caso, ou a sua reprovação, o servidor deverá ressarcir ao erário estadual a importância relativa à Bolsa de Estudo e o valor recebido a título de remuneração durante o período do seu afastamento, atualizados.

Art. 23. A concessão de bolsas observará a duração comprovada do curso, atribuindo-se o respectivo auxílio financeiro mensal:

MODALIDADE	DURAÇÃO	AUXÍLIO
Especialização	Até 12 meses	10% da remuneração
Mestrado	Até 24 meses	20% da remuneração
Doutorado	Até 48 meses	30% da remuneração

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, não relacionado ao bolsista, devidamente comprovado, o prazo de vigência da Bolsa poderá ser revisto e prorrogado, a critério exclusivo da Administração, conforme disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 24. As despesas necessárias ao cumprimento deste Programa, previsto nesta Lei, atenderá às necessidades da Política do Sistema Estadual de Meio Ambiente e correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente (FERMA).

Art. 25. O servidor que não tiver interesse ou não for contemplado com bolsa de estudo do Programa de Aperfeiçoamento e Pós-graduação, poderá pleitear somente o afastamento para estudo, com remuneração integral, para realizar cursos de pós-graduação, para o qual também ficará assegurado o afastamento das suas atividades, nos termos do Art. 20, desta, com todas as vantagens do Cargo Efetivo, incluindo contagem de interstício previsto no Art. 12 desta Lei.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26. O regime de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 27. O enquadramento dos servidores de que trata esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhes assegure a contagem do tempo de serviço, da entrada em exercício, para fins do interstício previsto no Art. 12 desta lei.

Art. 28. Os cargos de provimento efetivo de Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial e de Educador Socioambiental, criados pela lei 1300, de 07 de janeiro de 2009, passam a ser regulados por esta Lei, com as seguintes denominações, respectivamente:

I - Analista de Geoprocessamento;

II - Técnico de Meio Ambiente.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para ocupação dos cargos e funções, devido à natureza da atividade na administração pública, fica dispensada a apresentação do respectivo registro em Conselho profissional classista.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 1.300 de 07 de janeiro de 2009:

I - o inciso VII, do art. 2º;

II - o inciso I e todas as suas alíneas, e a alínea "b", do inciso III, do art. 4º;

III - os incisos I, II, III e IX e todas as suas respectivas alíneas, do art. 6º;

IV - o inciso II e todas as suas alíneas, e a alínea "a", do inciso III, do art. 7º;

V - o Quadro: Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial, do Anexo I;

VI - do Quadro de Grupo de Atividades de Produção, do Anexo I, revoga o cargo de Auditor de Concessão e Outorga Florestal.

Parágrafo único. A Lei nº 1.300, de 07 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a ementa passa a vigorar com a seguinte redação: "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia e do Grupo de Produção do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências."

II - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Ciência e Tecnologia e do Grupo Produção, no âmbito do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá."

Art. 31. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Anexo I
Dos Cargos e seus Quantitativos



CARGO EFETIVO	ÁREA DE HABILITAÇÃO	VAGAS
Analista de Meio Ambiente	Curso superior de graduação em:	86
	Bacharel em Antropologia	
	Bacharel em Engenharia Agrônoma/Agronomia/Ciências Agrárias	
	Bacharel em Arquitetura e Urbanismo	
	Bacharel em Biologia	
	Bacharel em Ciências Ambientais	
	Bacharel em Engenharia de Produção	
	Bacharel em Engenharia Ambiental	
	Bacharel em Engenharia Civil	
	Bacharel em Engenharia de Pesca	
	Bacharel em Engenharia Florestal	
	Bacharel em Engenharia de Minas	
	Bacharel em Engenharia Química	
	Bacharel em Engenharia Sanitária	
	Bacharel em Economia	
	Bacharel em Geologia	
	Bacharel em Oceanografia	
	Bacharel em Geografia	
	Bacharel em Meteorologia	
	Bacharel em Direito	
Bacharel ou Tecnólogo em Gestão Ambiental		
Bacharel em Medicina Veterinária		
Bacharel em Zootecnia		
Bacharel em Meteorologia/Ciências Atmosféricas		
Bacharel em Engenharia Hídrica/de Recursos Hídricos		
Bacharel em Pedagogia		
Bacharel em Biblioteconomia		
Analista de Geoprocessamento	Curso Superior em Tecnólogo de Geoprocessamento ou Curso Superior de Graduação em qualquer área com Pós-Graduação em Geoprocessamento	15
Auditor de Concessão e Outorga Florestal	Bacharel em Engenharia Florestal	07
Técnico de Meio Ambiente	Certificado de Conclusão do Ensino Médio e/ou Técnico Profissionalizante	19

Anexo II
Tabela de Vencimentos: Nível Superior

PADRÃO	CLASSE A GRADUAÇÃO	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE C MESTRADO	CLASSE D DOUTORADO
GES01	R\$ 8.331,35	R\$ 9.164,49	R\$ 9.997,62	R\$ 10.830,76
GES02	R\$ 8.539,63	R\$ 9.393,60	R\$ 10.247,56	R\$ 11.101,53
GES03	R\$ 8.753,13	R\$ 9.628,44	R\$ 10.503,75	R\$ 11.379,06
GES04	R\$ 8.971,95	R\$ 9.869,15	R\$ 10.766,34	R\$ 11.663,54
GES05	R\$ 9.196,25	R\$ 10.115,88	R\$ 11.035,50	R\$ 11.955,13
GES06	R\$ 9.426,16	R\$ 10.368,77	R\$ 11.311,39	R\$ 12.254,01
GES07	R\$ 9.661,81	R\$ 10.627,99	R\$ 11.594,18	R\$ 12.560,36
GES08	R\$ 9.903,36	R\$ 10.893,69	R\$ 11.884,03	R\$ 12.874,37
GES09	R\$ 10.150,94	R\$ 11.166,04	R\$ 12.181,13	R\$ 13.196,22
GES10	R\$ 10.404,72	R\$ 11.445,19	R\$ 12.485,66	R\$ 13.526,13
GES11	R\$ 10.664,83	R\$ 11.731,32	R\$ 12.797,80	R\$ 13.864,28
GES12	R\$ 10.931,45	R\$ 12.024,60	R\$ 13.117,75	R\$ 14.210,89
GES13	R\$ 11.204,74	R\$ 12.325,21	R\$ 13.445,69	R\$ 14.566,16
GES14	R\$ 11.484,86	R\$ 12.633,35	R\$ 13.781,83	R\$ 14.930,32
GES15	R\$ 11.771,98	R\$ 12.949,18	R\$ 14.126,38	R\$ 15.303,58
GES16	R\$ 12.066,28	R\$ 13.272,91	R\$ 14.479,54	R\$ 15.686,16
GES17	R\$ 12.367,94	R\$ 13.604,73	R\$ 14.841,52	R\$ 16.078,32
GES18	R\$ 12.677,14	R\$ 13.944,85	R\$ 15.212,56	R\$ 16.480,28
GES19	R\$ 12.994,06	R\$ 14.293,47	R\$ 15.592,88	R\$ 16.892,28
GES20	R\$ 13.318,92	R\$ 14.650,81	R\$ 15.982,70	R\$ 17.314,59
GES21	R\$ 13.651,89	R\$ 15.017,08	R\$ 16.382,27	R\$ 17.747,46
GES22	R\$ 13.993,19	R\$ 15.392,50	R\$ 16.791,82	R\$ 18.191,14
GES23	R\$ 14.343,02	R\$ 15.777,32	R\$ 17.211,62	R\$ 18.645,92
GES24	R\$ 14.701,59	R\$ 16.171,75	R\$ 17.641,91	R\$ 19.112,07



Anexo III
Tabela de Vencimentos: Nível Médio

PADRÃO	CLASSE A
GEM01	R\$ 5.669,56
GEM02	R\$ 5.811,30
GEM03	R\$ 5.956,58
GEM04	R\$ 6.105,49
GEM05	R\$ 6.258,13
GEM06	R\$ 6.414,58
GEM07	R\$ 6.574,95
GEM08	R\$ 6.739,32
GEM09	R\$ 6.907,81
GEM10	R\$ 7.080,50
GEM11	R\$ 7.257,51
GEM12	R\$ 7.438,95
GEM13	R\$ 7.624,93
GEM14	R\$ 7.815,55
GEM15	R\$ 8.010,94
GEM16	R\$ 8.211,21
GEM17	R\$ 8.416,49
GEM18	R\$ 8.626,90
GEM19	R\$ 8.842,58
GEM20	R\$ 9.063,64
GEM21	R\$ 9.290,23
GEM22	R\$ 9.522,49
GEM23	R\$ 9.760,55
GEM24	R\$ 10.004,56

Protocolo 105427

DECRETO Nº 6217 DE 02 DE JUNHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1304, de 25/04/22 e 8928, de 26/12/24,

RESOLVE:

Exonerar **Martinha Sousa dos Santos** do cargo em comissão de Gerente de Monitoramento, Controle e Avaliação do Projeto “**Coordenação Geral da Unidade de Atendimento SIAC Zona Oeste**”, Código CDS-2, do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, a contar de 1º de junho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 105428

DECRETO Nº 6218 DE 02 DE JUNHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1304, de 25/04/22 e 8928, de 26/12/24,

RESOLVE:

Nomear **Monica Silva dos Santos Monteiro** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Monitoramento, Controle e Avaliação do Projeto “**Coordenação Geral da Unidade de Atendimento SIAC Zona Oeste**”, Código CDS-2, do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão, a contar de 1º de junho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 105429

DECRETO Nº 6219 DE 02 DE JUNHO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 270101.0076.2228.0201/2025 GAB - SETUR**,

RESOLVE:

Autorizar **Syntia Machado dos Santos Lamarão**, Secretária de Estado do Turismo, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Blumenau-SC**, a fim de participar do 9º Encontro Nacional da Rede Brasileira de Observatórios de Turismo, no período de 23 a 29/06/2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 105436



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0019/25-GEA, que contém 57 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento